



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
 COMISSÃO PERMANENTE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, AGRICULTURA,  
 TECNOLOGIA E TURISMO

PARECER FAVORÁVEL Nº 2772/2022

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 2559/2022

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL N° 6. 628 DE 23/12/2008 NOS LOCAIS DE RECOLHIMENTO DE PILHAS, BATERIAS E LÂMPADAS USADAS.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de *PROJETO DE LEI* do Ilmo. Vereadora *Gilda Beatriz*, o qual “Dispõe Sobre A Obrigatoriedade De Divulgação Dos Termos Da Lei Municipal N° 6. 628 De 23/12/2008 Nos Locais De Recolhimento De Pilhas, Baterias E Lâmpadas Usadas.”

Inicialmente, cumpre esclarecer as competências da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Agricultura, Tecnologia e Turismo conforme disposto pelo **Art. 35, inciso III**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

***III - Da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Agricultura, Tecnologia e Turismo:***

- a) proposições e matérias atinentes à atividade industrial, comercial e ao setor econômico terciário;
- b) proposições e matérias ligadas ao cooperativismo e a outras formas de associativismo na atividade econômica;
- c) fiscalização e incentivo pelo Município às atividades econômicas;
- d) exame e emissão de parecer sobre proposições e matérias relativas ao controle da poluição ambiental em todos os seus aspectos e preservação dos recursos naturais;
- e) política de incentivo à agricultura e de desenvolvimento tecnológico da agropecuária;
- f) proposições e matérias atinentes à atividade agrícola;
- g) opinar sobre todas as proposições que digam respeito a ciência e tecnologia, em especial:

1 - pesquisa, divulgação e educação em ciência e tecnologia;

Página: 1

2 - desenvolvimento científico e tecnológico;

3 - políticas públicas que comportem o incentivo, apoio, fiscalização, investimentos, destinação de recursos e licenciamentos referentes a ciência e tecnologia;

4 - estabelecimento e observação de princípios éticos e requisitos de segurança, acesso às informações pela sociedade e avaliação, prevenção e recuperação dos impactos decorrentes da pesquisa e desenvolvimento em ciência e tecnologia;

5 - receber sugestões relativas a ciência e tecnologia, e encaminhá-las aos órgãos competentes ou oferecer proposições legislativas que atendam as demandas em debate;

6 - estabelecer parcerias, convênios e intercâmbios com instituições de ciência e tecnologia, públicas e particulares;

7 - organizar e participar de seminários, encontros e debates e promover atividades de natureza científica e tecnológica;

h) incentivar e apoiar o desenvolvimento científico e tecnológico e aplicação de seus resultados pela sociedade, bem como os profissionais e entidades que atuam em ciência e tecnologia;

i) acompanhar e fiscalizar o cumprimento da legislação e atuação dos órgãos do Poder Público Municipal quanto às políticas e ações em ciência e tecnologia;

j) promover e participar de conferências e eventos sobre todas as matérias de sua competência;

k) estudar, debater, pesquisar, emitir pareceres e adotar as medidas cabíveis na sua esfera de atribuição.

l) proposições e matérias relacionadas com o turismo em geral;

m) proposições e matérias relativas à exploração das atividades e dos serviços turísticos.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

## II - VOTO:

O presente Projeto de Lei, do Ilustre vereadora Gilda Beatriz tem por objetivo criar a obrigatoriedade de divulgação dos termos da lei municipal nº 6. 628 de 23/12/2008 nos locais de recolhimento de pilhas, baterias e lâmpadas usadas.

Justifica a autora que: “Com a sanção da Lei Municipal nº 6.628 de 23/12/2008, ficou estabelecida a responsabilidade da destinação de pilhas, baterias e lâmpadas usadas. Contudo, tal procedimento não foi passado aos consumidores nos locais de recolhimento, que, em sua maioria ainda desconhecem o teor completo da legislação. No intuito de dar ciência à população, vimos ropor o presente projeto de lei.”

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do **Art. 30, inciso I** da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88). Senão vejamos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

Página: 1

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

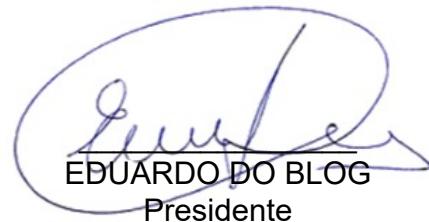
No mais, a CCJ já analisou a proposta, não tendo apontado qualquer irregularidade.

Diante de todo exposto, entendo que se trata de projeto importante, conveniente e oportuno, e em obediência às normas legais, e inexistindo ilegalidade ou constitucionalidade na matéria em questão. Não vislumbro qualquer impedimento para a tramitação em Plenário.

**III - PARECER DAS COMISSÕES:**

A Comissão Desenvolvimento Econômico, Agricultura, Tecnologia e Turismo manifestam-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

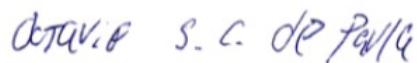
Sala das Comissões em 30 de Agosto de 2022



EDUARDO DO BLOG  
Presidente



GIL MAGNO  
Vice - Presidente



OCTAVIO SAMPAIO

Vogal